



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS



Parecer nº: 03/2021

Assunto: Minuta de Lei Ordinária – Alteração de alíquota de contribuição

Consulente: Chefe do Executivo do Município de Guanhões

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo para apreciação desta Casa Legislativa. O presente projeto tem como objetivo alterar alíquota de contribuição dos servidores ativos e inativos de qualquer dos Poderes do Município de Guanhões/MG.

Após breve relato, passemos à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, urge frisar que a presente análise diz respeito tão somente juridicidade e constitucionalidade da minuta de Projeto de Lei ordinária enviada pelo Poder Executivo Municipal.

Ressaltamos ainda, que o presente parecer se limita a analisar a legalidade e constitucionalidade da minuta do Projeto de Lei.

Quanto à iniciativa, não há vício capaz de obstar o prosseguimento do feito, haja vista o previsto na Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 70. A iniciativa de Lei Complementar e **ordinária** cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao **Prefeito Municipal** ou à Mesa Diretora, nos termos e casos definidos nesta Lei Orgânica.

Conclui-se, portanto, que o executivo municipal é competente para deflagrar o processo legislativo em questão.

Quanto à **espécie de Lei Ordinária**, não há óbice, a Lei Orgânica não faz exigência que a autorização legislativa seja por meio de Lei Complementar.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo atualizar as alíquotas de contribuição dos servidores (ativos e inativos) previstas no artigo 42 da Lei Municipal nº 2.359, de 16 de dezembro de 2009.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS



Dessa forma, por força que o dispõe a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, bem como em razão das novas alíquotas de contribuição fixadas pela norma municipal resta justificada a necessidade de atualizar a redação do artigo 42 da Lei Municipal nº 2.359, de 16 de dezembro de 2009.

Ante o exposto, quanto ao teor da minuta do projeto de lei, não foi detectada a inserção de qualquer dispositivo antijurídico ou inconstitucional, logo, opinamos favoravelmente ao anteprojeto de lei.

Recomenda-se a submissão da presente proposição ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Tomada de Contas.

Cabe registrar que para a aprovação do presente Projeto de Lei é necessária a maioria simples de voto, conforme estabelece o artigo 78 da Lei Orgânica Municipal, em turno único de discussão e votação.

CONCLUSÃO

Ante as razões alinhadas, opinamos pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em questão, consoante as razões expostas.

No que tange ao mérito, esta Procuradoria Jurídica deixa de pronunciar, tendo em vista que caberá a cada parlamentar, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, devendo ser respeitado as formalidades legais e regimentais.

São essas as considerações, salvo melhor juízo.

Guanhões, 07 de janeiro de 2021.

Márcio Berto Alexandrino de Oliveira
Procurador Geral da Câmara Municipal de Guanhões
OAB/MG 121.673

Fernando Elias Pinto
Procurador Ajunto da Câmara Municipal de Guanhões
OAB/MG 105.371